

ACÓRDÃO Nº 6069/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.412/2015-7.
- 1.1. Apensos: 032.497/2017-2; 037.163/2018-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (07.046.650/0001-17); Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); IEC – Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gabriel Jorge Jardim (407240/OAB-SP), representando Danillo Augusto dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor de IEC - Instituto Educar e Crescer e de Danillo Augusto dos Santos, em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução financeira do Convênio 1090/2009 (Siconv 705097), firmado em 25/9/2009, que teve por objeto a “Copa Planalto de Fórmula 400”, a ser realizada nas cidades de Sobradinho/DF, Gama/DF, Taguatinga/DF;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*; 23, inciso III; 57; e art. 12 § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir Danillo Augusto dos Santos da relação processual;

9.3. rejeitar as alegações de defesa do IEC - Instituto Educar e Crescer, de Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e de Ana Paula da Rosa Quevedo;

9.4. julgar irregulares as contas de Ana Paula da Rosa Quevedo, de Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, do IEC – Instituto Educar e Crescer e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR
05/02/2010	R\$ 1.000.000,00

9.5. aplicar, individualmente, ao IEC – Instituto Educar e Crescer, à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., à Ana Paula da Rosa Quevedo e à Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do

Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, antecipadamente, caso venha a ser solicitado, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando-os que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação forma.

10. Ata nº 35/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6069-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador